

## **Introdução.**

O presente artigo terá por escopo investigar os pressupostos subjacentes à denominada crise do poder judiciário no Brasil, enfrentando a problemática a partir de alguns pontos de vista que, entende-se, sejam necessários a uma razoável compreensão do tema em busca de algumas respostas e alternativas às questões que parecem fomentar o demandismo nacional.

É de relevo abordar a temática e reavaliar o estado da arte da litigância no presente momento tendo em vista especialmente dois fatores: contam-se mais de dez anos desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2005, instituidora da chamada Reforma do Judiciário, que trouxe em seu bojo a criação do Conselho Nacional de Justiça; e o advento de importantíssima mudança legislativa, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, desde 18 de março de 2016 – ou seja, há que se repensar e contextualizar a própria conjuntura em que se insere a crise do judiciário.

Com este desiderato será preciso, inicialmente, abordar os aspectos sociais, políticos e culturais envolvidos no tema, pois muito da história do desenvolvimento de um país nestes âmbitos pode explicar sobre o grau de predisposição de seus cidadãos em enxergarem ou não o Poder Judiciário sempre como a solução mais adequada para todo e qualquer problema (por mais ínfimo que seja).

Depois disto, parece importante que este trabalho traga à discussão três faces do fenômeno “Estado-Juiz” em seu elemento humano: analisar-se-á a instituição daquele que detém o poder jurisdicional, primeiramente, pelo aspecto de sua formação (ou seja, como é formada a mentalidade de quem julga, bem como dos demais *players* em cena – advogados, promotores, defensores públicos, delegados de polícia, etc. – e sua interação/relação com estes); posteriormente, pelo viés da metodologia empregada nas possíveis formas de seleção das pessoas que exercerão este poder de dizer o Direito; e, ainda, pelo olhar de quem assessora o julgador exercendo funções auxiliares, posto que as acepções destes servidores possam influir no próprio andamento da prestação jurisdicional

Para completar a pesquisa aqui proposta será necessário, por fim, discutirem-se o próprio Poder Judiciário enquanto órgão da Administração Pública, o Conselho Nacional de Justiça (em seus dez anos de funcionamento, com as análises que tem empreendido, as diretrizes e metas que tem traçado) e, por fim, a própria configuração deste Estado Julgador no paradigma do Novo Código de Processo Civil

Utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo e a pesquisa será teórica, pela revisão bibliográfica de artigos científicos e livros que tangenciem a matéria escopo do trabalho e, também, por documentação direta (consulta em fonte primária – texto legislativo).

### **1. Exame dos contextos da (In)Justiça no Brasil: Aporte histórico e desenvolvimento sociocultural.**

Começa a despontar a noção de crise do Poder Judiciário partir da segunda metade do século XX, especialmente em países periféricos e de democratização conturbada como o nosso, com raízes na busca pela ordem constitucional legitimamente constituída e o implemento real de direitos fundamentais, assim como numa crescente judicialização da política, das relações sociais de modo geral e o conseqüente descrédito na capacidade da função jurisdicional estatal para dirimir toda a enormidade de conflitos daí decorrentes.

As situações sociais e culturais que se deram em paralelo à instituição da (in) Justiça no nosso país que se entende necessárias a ter-se em conta são aquelas que provocam as chagas ainda abertas no Brasil. Por exemplo, nosso país aboliu a escravidão em 1888. Aboliu e foi isso. Nenhuma iniciativa social, econômica, de moradia, educação, enfim, nada relacionado ao mínimo existencial foi feito para absorver esta população de “agora” cidadãos.

Outro ponto que precisa ser considerado é a própria desorganização urbana havida após a falência do modelo cafeeiro e o advento da economia industrial, com a conseqüente favelização das cidades, êxodo rural e degradação dos centros das capitais. Estas situações sociais, na verdade antropológicas e até mesmo estruturais culminam em um sem número de conflitos, que terminam por bater todos em uma só porta: a da Justiça.

A violência, as intermináveis questões de famílias desestruturadas, os problemas de saúde decorrentes mais da falta de educação e higiene do que propriamente de doenças em si, a falta de vagas nas creches, as liminares por medicamentos, as demandas trabalhistas, os acidentes nas ruas pela imensa massa de pessoas circulando, as reparações de danos por brigas, desentendimentos e desacertos comerciais de pequena monta, tudo isso, só entra em um lugar: no fórum.

Outras questões importantes que se deve observar é sobre quem faz a disfuncionalidade do sistema de justiça ser ainda maior. No relatório “100 maiores litigantes” o Conselho Nacional de Justiça apresenta dados valiosos, que dão sinais sobre algumas raízes dos nossos problemas em termos de eficiência – afinal, o excesso de processos, as demandas repetitivas, ou os recursos manifestamente protelatórios são comumente apontados como os maiores vilões quando se aborda o ponto chave da morosidade.

Na lista geral dos dez mais bélicos, o setor público federal é o primeiro do ranking. Faz muito sentido, porque se considerarmos somente a política recursal que se pratica com a previdência social e o fisco, certamente já se está tratando de muitos casos. Os setores públicos municipais e estaduais só não alcançam o federal porque o segundo lugar é ocupado pelos bancos.

Em quinto lugar na lista geral vem as empresas de telefonia, que, hoje, deve-se lembrar que também respondem pelos serviços de internet de banda larga e televisão a cabo. E prossegue, na sequência, a lista com: comércio, seguros e previdência, indústria, serviços, finalizando com os conselhos profissionais.

Separando por Justiças, na Federal, mantém-se o setor público na primeira posição e os bancos na segunda, seguidos pelos conselhos profissionais, pelo setor público estadual (que decide litigar, normalmente, com o federal), pela OAB, o setor público municipal, seguros e previdência, depois algo que o ranking classifica como ‘outros’, educação e, por fim, serviços.

Na Justiça Estadual, os bancos lideram, seguidos dos setores públicos municipal, estadual e federal, a telefonia, seguros e previdência, o comércio, a indústria, os serviços e, por fim, o setor de transportes.

Fora de dúvida que qualquer iniciativa política séria sobre melhoria nas condições da Justiça precisaria, na verdade, tangenciar alterações no regime jurídico

administrativo e, inclusive, diretrizes de atuação para AGU e procuradorias no sentido de um pacto nacional para melhoria da situação, pois enquanto o Estado se puser a guerrear consigo mesmo, seus cidadãos – aos quais, a propósito, a Justiça se destina – continuarão do lado de fora.

Ora, sendo assim o próprio Estado, não há que se questionar a cultura do litígio altamente impregnada em nossa sociedade, daí falar-se no caráter fortemente demandista (THEODORO JUNIOR, 1997, p. 105) que impera hoje entre nós. Leve-se, ainda em consideração o fato de que o Estado Democrático de Direito contempla heterogeneidades que implicam tensões. A questão é haver um Poder Judiciário com aptidão para lidar com as contendas daí resultantes.

## **2. Feições do Estado-Juiz no Brasil.**

A jurisdição é uma das faces do poder do soberano e pode ser compreendida como a “capacidade, que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2009, p.30), tendo como principal objetivo promover a pacificação social. Portanto, trata-se de um poder-dever, no sentido de que tanto significa uma manifestação do *jus imperii* quanto se refere a um direito à prestação jurisdicional voltada à solução dos conflitos intersubjetivos.

Tal solução pela via estatal é conferida tradicionalmente aos envolvidos na contenda em caráter substitutivo. O juiz é a pessoa que exercerá a jurisdição e a atribuição desta emblemática atividade significará, do modo mais literal, a aptidão para dizer o Direito nos casos concretos que lhe sejam submetidos.

Tendo em vista a centralidade do papel do julgador como elemento de estabilização social num Estado Democrático de Direito e também como último assegurador dos direitos (pois ninguém se lança ao Judiciário quando tudo está bem, só nos arvoramos a um processo quando algum problema aflige nossas vidas) é muito importante avaliar tanto a formação quanto a admissão do magistrado, bem como entender o espírito funcional que o cerca.

### **2.1. A formação do Estado Julgador (e também de seus *coadjuvantes*).**

Para entender melhor o estado de coisas no que diz respeito à crise do Poder Judiciário no Brasil, é de relevo buscar algumas questões subjetivas atinentes tanto a quem exerce a atividade jurisdicional quanto àqueles que o cercam – sejam os profissionais de outras carreiras jurídicas, como promotores, defensores públicos, delegados de polícia ou advogados, sejam os próprios serventuários da Justiça, porquanto seja sua convivência e labor diário muito próximos à prestação jurisdicional.

Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça elaborou valiosa pesquisa, que pode trazer algumas reflexões interessantes para as perguntas deste trabalho: foi realizado um Censo no Poder Judiciário.

Pela aplicação de dois instrumentos (questionários), um destinado aos magistrados e outro aos servidores, realizou-se um verdadeiro mapeamento da justiça brasileira, tendo em vista a adesão em todo o país de sessenta por cento dos serventuários (170.746 do universo de 285.328) e sessenta e quatro por cento dos magistrados (10.796, dos 16.812). A realização desta empreitada audaciosa foi viabilizada pelo emprego dos meios eletrônicos, pois os formulários de pesquisa foram disponibilizados na página *web* do CNJ (BRASIL, 2014, p.7).

O censo mostra que, desde 1970, a idade de ingresso na carreira de magistrado mudou da média de 26 anos para a faixa entre 32 e 33 anos de idade em 2013. Naquele ano a pesquisa constatou que, à exceção dos tribunais superiores e da justiça militar estadual, a magistratura (federal, estadual, eleitoral e do trabalho) encontrava-se na faixa dos 40 aos 46 anos de idade.

A justiça do trabalho é a que detém o maior percentual de mulheres, 47%, em oposição à justiça militar estadual, na qual os homens ocupam 83% dos cargos.

A questão de gênero impõe-se de modo bastante interessante quando a pesquisa põe às claras o percentual de magistrados homens e mulheres segundo o tipo de carreira: nas carreiras de juiz substituto ou juiz titular a proporção entre homens e mulheres se mantém, respectivamente, na faixa de 65 para 35%. Já entre os desembargadores esta diferença é muito maior: 78,5% são homens.

Outra questão relativa às minorias que salta aos olhos é racial: desde 1955, quando se tem dados a respeito, mais de 80% dos juízes são brancos.

Aspecto interessante diz respeito ao grau de instrução dos magistrados. Entre o universo total da pesquisa, 36,7% dos juízes são graduados, 47,4% cursaram com pós-graduação *lato sensu*, 12,1% tem título de mestre, 3,3% o de doutor e 0,4% alçaram o pós-doutoramento.

Chama a atenção outro dado revelado pela pesquisa acerca da formação dos juízes brasileiros. Quanto ao tipo de instituição em que os magistrados concluíram a graduação, observando o total do universo da pesquisa, é quase igual ao número de egressos de instituições públicas e privadas (respectivamente 51,2 e 48,8%).

A postura desenvolvida qualquer profissional ao longo de sua carreira é certamente determinada, em larga medida, pelo conjunto de princípios, valores e aspirações que ele apreendeu no decorrer de toda sua formação.

Contudo, há que se reconhecer que, especialmente em razão da maior parte das pessoas ingressarem na graduação ainda jovens, a influência das concepções ali moldadas será ainda mais profunda, muitas das impressões lá fixadas serão indelévels, a adesão a esta ou àquela corrente de pensamento doutrinário e jurisprudencial é, no mais das vezes, ali sedimentada, a projeção pessoal e o espelhamento em certos modelos considerados como de sucesso profissional são, neste momento, plasmados no espírito da pessoa em formação – nesse sentido, o pensamento dos docentes nos cursos de nível superior é peremptório na construção de muitas das opiniões de seus alunos.

Ora, tamanha força não pode passar despercebida, afinal, até 2013 o bacharelado correspondia à formação de mais de 35% dos magistrados brasileiros – quem são então estes professores? Outra pesquisa traz as respostas.

A FGV Direito de São Paulo instituiu no ano de 2013 o OED (Observatório do Ensino do Direito) que, compilando dados do Censo da Educação Superior de 2012 (INEP), do Censo Demográfico de 2010 (IBGE) e dos Formulários de Referência, relativos ao exercício social de 2012 das companhias abertas Anhanguera Educacional Participações S.A., Estácio Participações S.A. e Kroton Educacional S.A.<sup>1</sup>, conseguiu traçar um perfil dos docentes em Direito no nosso país (CUNHA; FEFERBAUM; GHIRARDI, 2013).

---

<sup>1</sup> Toda o detalhamento da metodologia e o acompanhamento das próprias atividades do Observatório são atualizados periodicamente no *website*: <http://direitosp.fgv.br/observatorio-ensino-direito>

Algumas questões como a relacionada ao gênero (há mais docentes homens que mulheres, assim como na magistratura) igualmente surgem nesta pesquisa, porém chama a atenção o fato de que nas instituições de ensino superior da rede privada esta diferença é menor.

No ponto que se refere à autodeclaração da cor de pele, entre os que a fizeram na amostra da pesquisa da FGV, 61% dos professores de Direito se declaram brancos, sendo que 22% sequer declararam cor.

Estes professores, segundo sua titulação, eram ao tempo da amostra 25% doutores, 45% mestres e 30% detentores de grau até a especialização (inclusive somente o bacharelado). No quadro geral dos outros cursos, fora o Direito, este panorama muda: 40% tem doutorado, 37% mestrado e somente 23% se mantêm nos graus até a pós-graduação *lato sensu*.

Muito curiosa com relação aos outros cursos de ensino superior é uma peculiaridade que a pesquisa do OED revela quanto ao regime de trabalho dos docentes em Direito. Ao passo que 56% do número geral de professores de outros cursos trabalha em regime de tempo integral (dedicação exclusiva), isso se dá com 34% dos professores dos cursos de Direito. De outro lado, 21% dos professores de outros cursos trabalham no regime de horista e, no Direito, esta é a realidade de 32% dos docentes.

Há nesse ponto alguns espinhos a serem colocados, pois os dados enunciados nos dois últimos parágrafos trazem as seguintes questões: o quanto a pesquisa importa para quem ensina o Direito e em que medida quem ensina Direito está interessado em ser somente professor?

Estas perguntas obviamente não podem ser respondidas aqui (e nem é cabível que se pretenda), mas elas fazem parte de um aspecto fulcral da formação tanto daqueles que vão exercer efetivamente a jurisdição quanto dos *players* que os circundam, pois, como já foi dito, a mentalidade desses docentes será de larga influência na formação destes futuros profissionais.

O menor apreço ao *stricto sensu* em detrimento à especialização (que, obviamente, para fins imediatos de mercado de trabalho tem um impacto excelente na vida do profissional que saia ‘cru’ de uma graduação) é sintomático de uma prática docente pouco reflexiva, mnemônica e menos crítica.

Por certo não se está a afirmar que mestres e doutores lecionem melhor do que especialistas (a prática já mostrou que o contrário é muitas vezes perfeitamente verdadeiro), todavia, para uma formação que caminhe no sentido da diminuição da litigância e contribua para minimização da crise do poder judiciário é preciso mais do que boa vontade e empatia.

Os professores devem, portanto, serem conhecedores e disseminadores de referenciais teóricos que insiram os discentes numa cultura de paz e não da plena beligerância social – tal qual eles, os próprios professores, exercem diariamente em seus bem-sucedidos escritórios.

## 2.2. A metodologia de seleção daqueles que terão *o poder*.

Hoje para se ingressar na magistratura é necessário passar pelo temido concurso público. Os da esfera federal são tidos como um dos mais complexos certames para carreiras jurídicas no país.

Regra geral é que sejam concursos de provas de títulos, divididos em longas fases, que sempre abrangem inicialmente provas objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório. Esta espécie de peneira parece privilegiar apenas e tão somente uma característica: quem memoriza mais.

As outras fases de provas costumam abarcar questões discursivas e, ainda, provas de sentença em matéria cível e criminal – desde que não se trate de certame para ingresso em justiça especializada, como a trabalhista.

Depois disso o candidato ainda passa por arguição oral, executada por sorteio de pontos distribuídos entre os temas do edital (que abrange, basicamente, ‘todo’ o Direito), avaliação e pontuação de títulos, alguma espécie de investigação social e, com uma ou outra variação em cada tribunal, é desta forma que alguém atinge o cargo de juiz de direito.

Nenhuma avaliação de índole psicológica, das vivências humanas, da experiência pessoal, do traquejo com o próximo, da capacidade de cativar ou persuadir, de manifestar empatia, nada nesse sentido é observado – por uma razão: o juiz será imparcial.



Entre nós parece ainda vigorar o imaginário do juiz que nada mais é do que a boca pela qual fala a lei, que exige uma interpretação racional e objetiva dos textos normativos, isto é, nada mais do que o puro apego à aplicação mecânica e positivista lei.

Mas, é para isto que se exerce a jurisdição? Já se disse anteriormente que não: dizer o Direito nos casos concretos é o meio pelo qual o Estado realizará a finalidade ínsita ao processo – a pacificação do conflito.

### 2.3. A cultura cartorária e o apego ao burocratismo nas rotinas forenses.

Qualquer profissional que atua na área jurídica com certeza já se pegou a indagar ‘mas para que isto?’ acerca de algum protocolo, carimbo, despacho, assinatura em livro, carga, ofício, recibo, autuação, cópia autenticada, firma reconhecida, enfim, todos estes expedientes e rotinas de que se cerca a vida forense.

É de se perguntar a partir de quanto tempo trabalhando na condução destes expedientes e rotinas que o indivíduo perderia a criatividade de se questionar sobre a necessidade do que faz, quando é que ele se acostuma e em quanto tempo se apega ao burocratismo, que difere da burocracia – esta não constitui, diversamente do que se entende no senso comum, algo negativo, mas sim uma necessidade organizacional; o oposto se dá com o burocratismo, que é o excesso da forma em detrimento ao conteúdo.

Na verdade, não é acurado promover de modo tão mecânico este raciocínio sobre o serventuário da justiça, pois, segundo o censo do Poder Judiciário, com relação às coisas que conferem satisfação pessoal aos servidores, aspectos humanos como as relações pessoais com os colegas e o resultado dos serviços prestados à população são, na avaliação dos próprios servidores, os pontos mais apreciados, com índices acima de 80%.

Na verdade, o censo ainda mostra que os servidores que trabalham diretamente com processos têm a sensação clara de que sua jornada de trabalho nunca lhes é suficiente para finalizarem as tarefas que são necessárias a cada dia e, provavelmente, também eles teriam predileção por rotinas mais tecnologicamente otimizadas.

Talvez com o NCPC seja promovida a necessária relativização das formalidades, que não façam mais sentido na era da tecnologia da informação, capazes de conferir aos

servidores um ritmo de trabalho mais eficiente e dotado de maior sentido, no qual o indivíduo possa perceber o significado dos atos que está praticando.

### **3. A (In)Justiça enquanto poder da República hoje: o Judiciário como Administração Pública, o Conselho Nacional de Justiça e o Novo Código de Processo Civil.**

Cabe aqui retomar lições elementares da doutrina administrativista, que apresenta algumas distinções no que tange às ideias de função típica e função atípica, bem como às noções de atividade-meio e atividade-fim.

Função típica é aquela que um poder (executivo, legislativo e judiciário) deve exercer com preponderância sem que, contudo, esta preeminência afaste a possibilidade de que, atipicamente, este poder exerça uma função diversa da sua.

Ou seja, por exemplo, quando um tribunal elabora seu regimento interno, ele está legislando, portanto trata-se do Judiciário exercendo função típica do Legislativo. Coisa distinta de função é atividade. Atividade é aquilo que exerce o órgão do Estado (e não um dos três Poderes do Estado).

Para exemplificar, pode-se pensar em um hospital público: sua atividade-fim é tratar pacientes, todavia, para receber pessoas acidentadas no Pronto Socorro ele teria que realizar licitações para comprar suprimentos médicos e de enfermagem como ataduras, luvas descartáveis, etc. – isto seria uma atividade-meio. E se ela for falha ou demorada? Como ficarão os pacientes no Pronto Socorro?

É preciso ter em mente que, embora no exercício da atividade-fim do Poder Judiciário (ou seja, julgar) se mostrem mais às claras as dificuldades que resultam na chamada crise que aqui se discute, residam talvez em suas atividades-meio os maiores óbices ao andamento desejável da prestação jurisdicional.

A rotina das varas judiciais (mesmo com os imensos esforços e avanços que se tem levado a efeito com os processos digitalizados e também já completamente digitais) é altamente burocratizada, arraigada na prática cartorária, plena dos carimbos, protocolos, assinaturas, vistos, despachos, expedientes meramente ordinatórios, papéis e mais infindáveis papéis.

Enquanto órgão da Administração Pública, esta face do Judiciário se submete igualmente aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse passo é de se indagar em que medida é atendido o princípio da eficiência.

Observe-se ainda que, a valoração da eficiência administrativa dar-se-á em consonância aos demais princípios constitucionais – leia-se, especificamente: a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais e a observância aos que decorram do regime, dos princípios e dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2009, p.28) entende que o núcleo deste princípio é a busca de produtividade e economicidade, evidenciada na exigência de reduzir os dispêndios do erário, demandando a execução de serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

### 3.1. As análises, diretrizes e metas: Conselho Nacional de Justiça.

Parece ser este o sentido da própria criação do Conselho Nacional de Justiça, que se deu em 4 de julho de 2005, a partir das determinações da Emenda Constitucional nº 45/2005 de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31 de dezembro de 2004.

Não se trata de órgão jurisdicional, mas pertence ao Poder Judiciário. Se escopo é aprimorar o trabalho do sistema de justiça como um todo, tendo uma visão especial sobre os assuntos concernentes ao controle e à transparência administrativa. Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça termina por auxiliar a prestação jurisdicional dentro dos ditames da moralidade, da eficiência e da efetividade, respeitando a supremacia do interesse público.

Tem, ainda, o CNJ uma função quase que como um órgão de classe, pois ele busca manter a autonomia do Poder Judiciário e zela pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Exerce também funções correcionais, recebendo reclamações,

representações e petições contra atos de membros ou órgãos do Judiciário e seus serviços auxiliares.

Recebidas essas representações, petições ou reclamações, o Conselho instaura os processos disciplinares, julgando os envolvidos e, se cabível, aplicando sanções administrativas. Em razão disto o órgão, muitas vezes, tem dificuldades em se comunicar com os magistrados, que o enxergam somente como uma corregedoria.

Não é o caso, pois o Conselho Nacional de Justiça tem atuação muito mais abrangente que o exercício correccional. Todo o planejamento estratégico da Justiça hoje, os planos de metas, os programas de avaliação institucional, os relatórios de pesquisas contendo indicadores com dados importantíssimos para o diagnóstico dos problemas de eficiência do sistema (como muitos apresentados aqui neste trabalho), são todos elaborações, projetos e criações do CNJ. Sem contar ações de expressão nacional como Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta e Justiça em Números.

Sobre as Metas de 2016 vale falar especificamente, pois, embora controvertidas entre juízes e servidores, elas resultam de esforços conjuntos para melhoria da prestação jurisdicional, distribuindo-se em grupos de metas gerais e metas específicas (destinadas a determinados tribunais ou órgãos que tenham assuntos especiais a resolver).

A primeira se destina aos juízes: eles devem julgar uma quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. O teor dela já deixa claro o porquê de serem as metas controvertidas entre os magistrados. As críticas que se fazem é de que juízes não são máquinas, de que uma causa precisa de maturação, de que um processo precisa de tempo, de que isto interfere no livre convencimento do juiz, etc. Válidas.

As demais são: Julgar processos mais antigos; aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho); priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa (STJ, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Militar da União e dos Estados); impulsionar processos à execução (Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Estadual); priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho); priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos

repetitivos (STJ, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual); e implementar práticas de Justiça Restaurativa na Justiça Estadual.

### 3.2. O Estado-Juiz no NCPC.

Realizando um estudo comparativo entre as prescrições do CPC/73 e o NCPC no que tange às funções do juiz, as diferenças exsurtem de modo muito claro sobre como deve o magistrado pautar-se agora na condução da prestação jurisdicional – o espírito é completamente outro.

Anteriormente a disciplina dada pelo artigo 125 do CPC/73 apresentava quatro incisos, que constam da redação atual no NCPC (artigo 139), mas também com ligeiras alterações que imprimem novas características. A do inciso II é emblemática – onde se lia “velar pela rápida solução do litígio”, agora se lê “pela razoável duração do processo”. Trata-se de clara adequação à locução constitucional do princípio da razoável duração do processo.

No inciso III incluiu-se uma faculdade ao final, pois agora, além de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”, o juiz também tem o poder de “indeferir postulações meramente protelatórias”, afinal, assim é uma maneira de se velar pela razoável duração do processo.

Ao juiz é permitido agora pelo inciso IV “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Estas faculdades certamente se coadunam ao regime de tutelas de urgência do NCPC, que permite maior satisfatividade do direito desde o início do processo.

Outras disposições no mesmo sentido são os incisos: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (somente dentro do prazo regular do procedimento); e X - quando se

deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados [...] para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva (ação civil pública)

O juiz poderá também, segundo o inciso V (no artigo 125 do CPC/73, disposição relativamente parecida estava no inciso IV), “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. A ideia de utilizar a pessoa do conciliador ou do mediador é mesmo para, deliberadamente, afastar o juiz e permitir que a parte chegue à solução do conflito.

Anteriormente, no artigo 129 no CPC/73, o juiz, caso percebesse que as partes se valeram do processo para simulação ou finalidade ilícita, deveria julgar de modo que obstasse suas pretensões. Agora, além disso, por disposição do art. 142 do NCPC, o juiz deverá, de ofício, aplicar as penalidades pela litigância de má-fé.

## **Conclusão.**

Empregando o método hipotético-dedutivo, mediante a elaboração de uma pesquisa teórica, com a revisão bibliográfica de artigos científicos e livros que abordavam o tema problematizado nesta perquirição e, ainda, pela documentação direta (consulta em fonte primária – texto legislativo), este artigo discutiu os pressupostos subjacentes à denominada crise do poder judiciário no Brasil.

Debateram-se as questões relativas ao tema a partir de perspectivas que se mostraram necessárias à razoável compreensão do assunto na busca por alternativas às características socioculturais que parecem fomentar o demandismo nacional.

Assim, estudou-se a temática esquadrihando o estado da arte da contenciosidade no momento contemporâneo tendo em vista primordialmente dois fatores: já faz dez anos desde que a Emenda Constitucional nº 45/2005, instituidora da chamada Reforma do Judiciário e criadora do Conselho Nacional de Justiça foi promulgada; e o advento de importantíssima mudança legislativa, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, desde 18 de março de 2016.

Tendo em mira estes dois panoramas, inicialmente, abordaram-se os aspectos sociais, políticos e culturais envolvidos no tema, porque, como se viu, as vivências

experimentadas por uma nação nestes aspectos muito têm a justificar acerca do nível de predisposição de seus cidadãos em enxergarem ou não o Poder Judiciário sempre como a única e mais adequada solução suas dificuldades corriqueiras.

Visto este lado do assunto, a pesquisa enveredou-se a observar as facetas do “Estado-Juiz” em seu elemento humano, ou seja, das pessoas que o compõem. Avaliou-se a instituição daquele que detém o poder jurisdicional, primeiramente, pelo aspecto de sua formação (ou seja, como é formada a mentalidade de quem julga, bem como dos demais *players* em cena – advogados, promotores, defensores públicos, delegados de polícia, etc. – e sua interação/relação com estes).

Depois, buscou-se compreender as implicações para o exercício da função jurisdicional a implicação da metodologia empregada nas possíveis formas de seleção das pessoas que exercerão este poder de dizer o Direito; e, posteriormente, esta perquirição observou a rotina estacada do Poder Judiciário pelo olhar de quem assessora o julgador exercendo funções auxiliares, posto que as acepções destes servidores costumem ter influência no próprio andamento da prestação jurisdicional, daí sua importância.

Esta investigação foi, ainda, à análise do Poder Judiciário enquanto órgão da Administração Pública, avaliando-o no exercício de suas funções típicas e atípicas. Antes de concluir, observou-se o funcionamento e as atribuições do Conselho Nacional de Justiça para, por fim, conhecer qual a natureza deste Estado Julgador no paradigma do Novo Código de Processo Civil.

## **Referências.**

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. *In*: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. Pp.31-37.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. – Brasília: CNJ, 2012. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)> Acesso em 17 de maio de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**: VIDE – Vetores iniciais e dados estatísticos. – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/vidео-censo-final.pdf>> Acesso em 17 de maio de 2016.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. – 3.ed. – Chapecó: Argos. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant: **Acesso à Justiça**; tradução Ellen Gracie Northfleet. – Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CARDOZO, José Eduardo. Prefácio. *In*: AISTON HENRIQUE DE SOUZA *et al.*, 2013. **Manual de Mediação Judicial**. – Brasília: 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. – Curitiba: Juruá. 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. – 25.ed. – São Paulo: Malheiros, 2009.

CUNHA, Luciana Gross; FEFERBAUM, Marina; GHIRARDI, José Garcez. **Quem é o professor de direito no brasil?** Relatório v. 1, n. 1. – São Paulo: FGV Direito / OED: Observatório do Ensino do Direito, 2013. Disponível em <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio\\_oed\\_out\\_2013quem\\_e\\_o\\_professor\\_de\\_direito\\_no\\_brasil.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_out_2013quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf)> Acesso em 28 de novembro de 2015.

CUNHA, Luciana Gross; FEFERBAUM, Marina; GHIRARDI, José Garcez. **Quem oferece os cursos de direito no brasil?** Relatório v. 2, n. 1. – São Paulo: FGV Direito / OED: Observatório do Ensino do Direito, 2014. Disponível em <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio\\_oed\\_nov\\_2014quem\\_oferece\\_os\\_cursos\\_de\\_direito\\_no\\_brasil.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_nov_2014quem_oferece_os_cursos_de_direito_no_brasil.pdf)> Acesso em 18 de janeiro de 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. – 21.ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADR's, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. – 2.ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

GORCKZEVSKI, Clovis. **Formas alternativas para resolução de conflitos**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. – 2.ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma Administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro**. – São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Dierle. **CPC Referenciado – Lei 13.105/2015**. – Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.



THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direito e processo**: Direito Processual Civil ao vivo. Rio de Janeiro: Aide, 1997. v. 5.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**: Participação e processo. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.